#

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2021

***DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE ACADEMIAS, ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ATIVIDADES FÍSICAS E AFINS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, A ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO E SEGURANÇA À MULHER QUE SE ENCONTRE EM RISCO OU QUE VENHA A SOFRER ASSÉDIO E/OU IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM SUAS DEPENDÊNCIAS.***

**Art. 1º** - Ficam as academias, estabelecimentos prestadores de serviço de atividade física e afins, a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se encontre em situação de risco ou venha a sofrer assédio e/ou importunação sexual nas dependências do empreendimento, no âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** - As medidas de auxílio serão prestadas às mulheres pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

**§1** - Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local informando a disponibilidade para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

**§2** - Outras estratégias que possibilitem a comunicação eficaz entre a mulher e o empreendimento podem ser adotadas, como aplicativos de celular.

**Art. 3º** - Os funcionários dos empreendimentos previsto nesta Lei deverão ser capacitados por meio de treinamentos para agirem conforme estabelece a Lei.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei objetivando sua melhor aplicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

### **JUSTIFICATIVA**

A Carta Constitucional de 1988 prevê, em seu art. 1º, III, como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Um dos desdobramentos do destaque dado a esse princípio incide na não diferenciação de pessoas baseada apenas em seu gênero. Saffioti (1995, p. 4)[[1]](#footnote-1) nos contempla com a reflexão de que a violência masculina contra a mulher manifesta-se: “em todas as sociedades falocêntricas. Como todas o são, em maior ou menor medida, verifica-se a onipresença desse fenômeno”.

É importante ressaltar que, com isso, não queremos dizer que os homens são inimigos das mulheres, mas sim que a organização social de gêneros perpetrada por uma extensa ordem patriarcal de estrutura dominante nos corpos sociais sempre esteve presente em todo o globo.

Diante do clamor social simbolizado na luta, sobretudo, das próprias mulheres por seus direitos, no ano de 2018 foi promulgada a Lei 13.718 que passou a conceber na legislação penal pátria como crime de importunação sexual com previsão no art. 215-A do Código Penal, com pena de reclusão de 1-5 anos.

Contudo, apesar dos avanços trazidos pelo advento da nova roupagem jurídica que visou ratificar a inviolabilidade da proteção à dignidade da mulher, a mídia vem noticiando diversos casos de importunação sexual que ocorrem, mormente, em ambientes de acesso público como transportes coletivos, shopping, academias de musculação e praças.

É, portanto, com o fito de oferecer maior segurança às mulheres e coibir esse tipo de prática em academias e locais afins que a propositura em tela se apresenta. Ante o exposto, conto com o apoio dos nobríssimos Pares para a aprovação desse simbólico e importante Projeto de Lei.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda., 1995. [↑](#footnote-ref-1)